

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.567/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212099-41
Impugnação: 40.010120464-42, 40.010120477-67 (Coob.)
Impugnante: Magnecon Telecomunicações e Empreendimentos Ltda
IE: 062161320.00-20
Telemar Norte Leste S/A (Coob.)
CNPJ: 33.000118/0001-79
Proc. S. Passivo: André Soares Cozzi/Outro(s)/André Mendes Moreira/Outro(s)
(Coob.)
Origem: DF/BH-2

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado, através de diligência realizada no estabelecimento da Autuada, que a mesma mantinha em estoque mercadorias de propriedade da Coobrigada desacobertadas de documentos fiscais hábeis, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação por inocorrência de fato gerador do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em diligência realizada no estabelecimento da Autuada, em 02/08/2006, de estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais hábeis, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 444/451 e 492/495, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 565/578 e 579/587, respectivamente.

DECISÃO

Em diligência realizada no estabelecimento da ora Autuada, no bairro Santa Rosa, em Belo Horizonte, em 02/08/2006, o Fisco constatou a existência de estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais hábeis, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

No ato da abordagem, em relação às mercadorias encontradas desacobertadas, foram apresentadas cópias de notas fiscais tendo como remetente a ora Coobrigada Telemar Norte Leste S.A., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como destinatária a mesma Coobrigada, mas com endereço do estabelecimento da av. Afonso Pena, nº 4001, Belo Horizonte/MG.

Dessa forma, considerou o Fisco que as mercadorias não estavam acobertadas por documentos fiscais pertinentes, lavrando o auto de infração com as exigências retromencionadas.

Não obstante, um prévio contrato celebrado entre a Autuada, como contratada, e a Coobrigada, como contratante, merece análise no seio do lançamento em questão (fls. 26/43).

Trata-se de um contrato de prestação de serviços no qual a Autuada se compromete a realizar para a Coobrigada *“a prestação dos serviços de Manutenção da Rede Óptica, quais sejam: serviços de Manutenção Corretiva, Manutenção Programada, Serviços Operacionais, Serviços Eventuais de Operação dos cabos ópticos da rede de Óptica da CONTRATANTE ...”*

Para tanto, estabeleceu a cláusula 3.1.27: *“A CONTRATADA dá em comodato, à CONTRATANTE, uma área apropriada para que esta estabeleça, às suas expensas, uma área de trabalho onde desenvolverá as atividades ligadas aos seus objetivos sociais, sendo que as partes ora contratantes irão determinar, de comum acordo, a exata localização da mesma. A CONTRATANTE utilizará a área acima delimitada com a finalidade de armazenar materiais de aplicação em sua planta de transmissão e comutação de voz e dados em toda a sua rede de Telecomunicações, não podendo a CONTRATANTE ceder, alugar, emprestar, vender a quem quer que seja e sob qualquer título, parcial ou total, a presente área”*.

Desta cláusula em especial e de todas as outras que compõem o citado contrato conclui-se, sem muito esforço, que não existiu transferência de propriedade das mercadorias, objeto do lançamento que continuam pertencendo à ora Coobrigada, sendo esse fato reconhecido pelo Fisco, conforme pronunciamento às fls. 243 (liberação de mercadorias apreendidas).

Dessa forma, não ocorreu fato gerador do imposto que justificasse a exigência de ICMS e conseqüente multa de revalidação *in casu*.

Contudo, a conclusão que remanesce é a de que as mercadorias encontravam-se, sim, sem acobertamento fiscal no endereço da abordagem fiscal, tendo em vista que não foram emitidos documentos fiscais para acobertamento da remessa das mesmas do estabelecimento da av. Afonso Pena, 4001, destinatário constante das notas fiscais, para o endereço onde foram encontradas.

Cumprе ressaltar que o Fisco reconheceu legitimidade às citadas notas fiscais, tendo utilizado as mesmas para efeito de discriminação das mercadorias e formação da base de cálculo do lançamento.

Nesse sentido, correta, apenas, a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir ICMS e Multa de Revalidação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos da Impugnação da Autuada de fls. 445/450. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 565/587. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento os Conselheiros retromencionados.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator Designado**

CC/MG